



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Nacional Renovador -
PNR, referentes a 2017**

PA 7/Contas Anuais/17/2018

fevereiro/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários.....	3
2.2. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2017 do Partido – escusa de conclusão da auditoria externa	4
2.3. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios.....	6
3. Decisão	7



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
ORA	Oliveira Rego & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
PNR	Partido Nacional Renovador
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 24.10.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PNR. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

Não foram disponibilizados pelo PNR, os extratos bancários das três contas bancárias constantes do balancete geral apresentado pelo Partido (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujas reconciliações bancárias também não foram disponibilizadas.

Face ao exposto, ao contrário do preceituado na norma sobredita, o Partido não disponibilizou os extratos bancários do ano de 2017, não entregou nenhuma listagem com a identificação das contas bancárias e respetivos NIB e não disponibilizou o Mapa de Base de Dados do Banco de Portugal, verificando-se, assim, a existência de deficiências limitadoras da apreciação e fiscalização das contas em causa, em violação do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.



O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, nada disse.

Em face da imputação efetuada em sede de relatório, e considerando o silêncio do Partido, tal poderia consubstanciar uma violação do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003, o que constituiria a prática de uma irregularidade, caso as contas se tivessem por prestadas. Todavia, em virtude da decisão que infra se exporá, a imputação em apreciação mostra-se precludida, uma vez que, avançamos já, no caso vertente, não pode ter-se como cumprida a obrigação de prestação de contas pelo Partido.

2.2. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2017 do Partido – escusa de conclusão da auditoria externa

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados¹.

Do n.º 2 do art.º 32.º LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

No caso, mesmo em face das diligências da ECFP (a primeira, relativa à solicitação de elementos em falta, por mensagem de correio eletrónico, no dia imediato à apresentação das contas e a segunda, em face do silêncio do Partido, mediante a deliberação de solicitação de elementos, de 28 de junho de 2018) e das diligências da empresa da auditoria externa (ORA) (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido nunca respondeu, não disponibilizando, assim, a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do exercício de 2017, designadamente a pasta com os documentos que suportam a contabilidade.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



O Partido, estando obrigado a fazê-lo, também não entregou a demonstração de fluxos de caixa, o anexo às demonstrações financeiras e o relatório de gestão, em detrimento do dever que lhe incumbia por força do disposto no citado artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Acresce que, no âmbito da eleição AL 2017, o PNR concorreu a 13 municípios. A ausência de documentos de suporte à contabilidade não permite aferir se todo o financiamento do Partido à referida campanha está adequadamente refletido na Demonstração de Resultados do exercício de 2017.

Considera-se, assim, que foram identificadas situações que condicionam a apreciação das contas anuais do PNR e a sua conformidade com o regime da L 19/2003, em face da ausência de entrega dos suportes documentais e contabilísticos, o que constitui uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, atenta a remissão desta norma para o SNC.

De acordo com o relatório da auditoria externa da ORA, não foi emitida conclusão sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo PNR, em referência a 31 de dezembro de 2017, uma vez que não foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada que proporcionasse uma base para a emissão de conclusões sobre as referidas demonstrações financeiras.

Ora, nos termos do estatuído no artigo 32.º, n.º 2, da LO 2/2005, para que possa ser havida como cumprida a obrigação de prestação de contas, é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer da situação financeira e patrimonial dos partidos.

No caso vertente, tal não sucedeu, já que a ausência de entrega de suporte documental e contabilístico conduziu a uma escusa de conclusão por parte dos auditores externos.

Nesta conformidade, considerou-se, em sede de Relatório, que não se podia ter por cumprida a obrigação de prestação de contas, pelo que foi o Partido advertido da intenção desta Entidade de decidir no sentido de que as contas não foram prestadas.



O Partido, convidado a pronunciar-se e a juntar os elementos em falta, não apresentou resposta em sede de contraditório, pelo que se considera, como adiante se concluirá, que conforme o estatuído no art.º 32.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, da LO 2/2005, as contas não foram prestadas.

2.3. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos.

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, ao disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados².

No caso em apreciação, o PNR limitou-se a elaborar uma listagem designada de “Agenda 2017” (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete) onde identificam as ações desenvolvidas ao longo do ano, sem, no entanto, mencionar qualquer valor associado.

A ausência de informação, tida como pertinente, na lista de ações e meios, impede a sua verificação e pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito poderá configurar uma violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente através da apresentação de uma lista de ações e meios provida dos elementos essenciais, entre os quais o valor dos gastos relativos aos meios utilizados, atentando ao regime previsto no art.º 16.º, n.º 2 da LO 2/2005, nada disse.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



Em face da imputação efetuada em sede de relatório, não obstante o silêncio do Partido, a ECFP revendo a sua posição, conclui que não é possível determinar, no caso em apreço, que as ações identificadas no Relatório da ECFP envolveram um custo superior a um SMN, pelo que não existem elementos que permitam concluir pela existência de qualquer irregularidade quanto a este ponto.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e a ausência de esclarecimentos ulteriores por parte do Partido, verifica-se que se está perante uma situação de contas não prestadas (art.º 32.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, da LO 2/2005).

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)